SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3179417 - CE (2026/0049858-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CARLOS HENRIQUE TORQUATO FROTA
ADVOGADO	:	SÉRGIO SILVA COSTA SOUSA - CE002756
AGRAVADO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	MAGDIEL JEUS GOMES ARAÚJO - PB011053

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial, mantida pela aplicação da Súmula n. 83 do STJ, em razão da conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência sobre a possibilidade de alienação fiduciária de bem de família dado voluntariamente em garantia.
2. A controvérsia diz respeito a ação anulatória de cláusula de garantia em alienação fiduciária de imóvel residencial, com pedido de reconhecimento da nulidade da garantia por se tratar de bem de família.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação e majorou os honorários sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se há violação do art. 3º, V, da Lei n. 8.009/1990, diante da alegação de impenhorabilidade do bem de família em garantia fiduciária prestada em favor de terceiro; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial à luz do Tema n. 1.261 do STJ, relativo à exceção do art. 3º, V, da Lei n. 8.009/1990 e à distribuição do ônus da prova.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte que admite a alienação fiduciária de imóvel residencial dado voluntariamente em garantia, afastando a proteção absoluta do bem de família relativamente à penhorabilidade.
7. Incide a Súmula n. 83 do STJ, porque, estando o acórdão recorrido alinhado à orientação dominante, do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Documento eletrônico VDA59644306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:17:53
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 4b88fe6c-5ee9-46b1-8057-9532abffa331

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte sobre a possibilidade de alienação fiduciária de bem de família dado voluntariamente em garantia. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando a orientação do acórdão recorrido coincide com a jurisprudência dominante, impedindo o conhecimento por divergência.”
Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.009/1990, art. 3º, V; CF, art. 105, III, a e c; CPC, art. 1.030, II.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.850.926/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.795.144/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.949.053/TO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.949.070/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.706.020/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025; STJ, AREsp n. 2.536.929/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59644306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:17:53
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 4b88fe6c-5ee9-46b1-8057-9532abffa331

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3179417 - CE (2026/0049858-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CARLOS HENRIQUE TORQUATO FROTA
ADVOGADO	:	SÉRGIO SILVA COSTA SOUSA - CE002756
AGRAVADO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	MAGDIEL JEUS GOMES ARAÚJO - PB011053

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial, mantida pela aplicação da Súmula n. 83 do STJ, em razão da conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência sobre a possibilidade de alienação fiduciária de bem de família dado voluntariamente em garantia.

2. A controvérsia diz respeito a ação anulatória de cláusula de garantia em alienação fiduciária de imóvel residencial, com pedido de reconhecimento da nulidade da garantia por se tratar de bem de família.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos.

4. A Corte de origem negou provimento à apelação e majorou os honorários sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se há violação do art. 3º, V, da Lei n. 8.009/1990, diante da alegação de impenhorabilidade do bem de família em garantia fiduciária prestada em favor de terceiro; e (ii) saber se há divergência

Documento eletrônico VDA58618618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:41
Código de Controle do Documento: 4d587751-c6d1-4bd2-9df7-28aa57592a98

jurisprudencial à luz do Tema n. 1.261 do STJ, relativo à exceção do art. 3º, V, da Lei n. 8.009/1990 e à distribuição do ônus da prova.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte que admite a alienação fiduciária de imóvel residencial dado voluntariamente em garantia, afastando a proteção absoluta do bem de família relativamente à penhorabilidade.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ, porque, estando o acórdão recorrido alinhado à orientação dominante, do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte sobre a possibilidade de alienação fiduciária de bem de família dado voluntariamente em garantia. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando a orientação do acórdão recorrido coincide com a jurisprudência dominante, impedindo o conhecimento por divergência."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.009/1990, art. 3º, V; CF, art. 105, III, a e c; CPC, art. 1.030, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.850.926/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.795.144/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.949.053/TO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.949.070/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.706.020/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025; STJ, AREsp n. 2.536.929/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CARLOS HENRIQUE TORQUATO FROTA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pela Súmula n. 83 do STJ, e pela consonância do acórdão recorrido com a

Documento eletrônico VDA58618618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:41
Código de Controle do Documento: 4d587751-c6d1-4bd2-9df7-28aa57592a98

orientação predominante do STJ quanto à possibilidade de alienação fiduciária de bem de família oferecido voluntariamente em garantia (fls. 629-633).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 674.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região em apelação cível nos autos de ação anulatória de cláusula de garantia em alienação fiduciária.

O julgado foi assim ementado (fl. 575):

> APELAÇÃO CÍVEL. PRETENSÃO ANULATÓRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM DE FAMÍLIA OFERTADO LIVREMENTE. BOA-FÉ OBJETIVA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O objeto da apelação consiste na pretensão de reforma da Sentença que julgou improcedente a pretensão de anulação da alienação fiduciária registrada sob o nº R -6/10.304, em 05.08.2016, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Juazeiro do Norte-CE- 2º Ofício - Cartório Machado, ao argumento de que se trataria de bem de família. 2. Como é cediço, no negócio jurídico com garantia em alienação fiduciária, ocorre a transmissão condicional da propriedade do devedor para o credor e, vencida e não paga a dívida, a propriedade do bem é consolidada em benefício do credor. 3. Em análise da matéria devolvida, contata-se que o ora apelante figurou como avalista da CCB n. 05.3587.734.0000558-23, ofertando o imóvel em garantia. O ora apelante não contesta a higidez da referida manifestação de vontade, de modo que não lhe socorre a condição de inalienabilidade do suposto bem de família. Isso porque ele foi gravado em garantia por livre estipulação do próprio apelante, na condição de avalista do crédito contratado, ou seja, o imóvel, de alto valor, foi dado, livremente, como garantia para satisfação do crédito, em oposição a outros bens. Portanto, os fundamentos da Sentença são hígidos. 4. Os precedentes utilizados são adequados, porque apontam que a proteção conferida ao bem de família não garante a sua inalienabilidade, quando os próprios proprietários dispõem do bem, inclusive, no âmbito da alienação fiduciária, isto é, o bem de família não tem uma proteção absoluta, podendo ser penhorado quando anuído livremente pelos proprietários para constituição de garantia fiduciária, tendo em vista que tal manifestação de vontade implica renúncia à proteção legal. A bem da verdade, a pretensão anulatória deduzida nesses autos é nitidamente contrária à eticidade e a boa-fé, sendo perfeitamente aplicável o precedente firmado no STJ, no AgInt no REsp 1559370/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 06/10/2020, DJe 16/10/2020. Nesse sentido, outro precedente do STJ: AgInt no AREsp 1753664 SC 2020/0226927-3, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento:

Documento eletrônico VDA58618618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:41
Código de Controle do Documento: 4d587751-c6d1-4bd2-9df7-28aa57592a98

19/03/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2024. 5. Apelação não provida. Majoração dos honorários sucumbenciais em 1%, com exigibilidade suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita.

Não foram opostos embargos de declaração (fls. 629-633).

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 3º, V, da Lei n. 8.009/1990, porque o acórdão recorrido admitiu a penhorabilidade do bem de família em alienação fiduciária sem que a dívida tivesse sido constituída em benefício da entidade familiar, afirmando a condição do recorrente como terceiro não beneficiado, e sustentando que o ônus de provar benefício familiar incumbia ao credor.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a proteção do bem de família não constitui obstáculo à alienação fiduciária quando o imóvel é oferecido voluntariamente como garantia, divergiu do entendimento firmado no Tema 1.261 do STJ, assentado nos REsp 2.093.929/MG e REsp 2.105.326/SP (fls. 592-598).

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se reconheça a impenhorabilidade do imóvel residencial dado em garantia, por não constituir dívida em benefício da entidade familiar. Requer ainda o provimento do recurso para que se determine o juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do Código de Processo Civil, a fim de que o Tribunal de origem se alinhe ao entendimento firmado sob o rito dos repetitivos (fls. 598-599).

Contrarrazões às fls. 619-627.

É o relatório.

VOTO

I – Contextualização

Documento eletrônico VDA58618618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:41
Código de Controle do Documento: 4d587751-c6d1-4bd2-9df7-28aa57592a98

A controvérsia diz respeito a ação anulatória de cláusula de garantia de imóvel em alienação fiduciária, em que a parte autora pleiteou o reconhecimento da nulidade da alienação fiduciária do imóvel residencial registrado sob o nº R-6/10.304, sob o fundamento de se tratar de bem de família (fls. 572-574).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos (fls. 572-573).

A Corte de origem manteve integralmente a sentença ao negar provimento à apelação e majorou os honorários sucumbenciais em 1%, com exigibilidade suspensa em razão da justiça gratuita (fl. 575).

O recurso não prospera.

II – Art. 3º, V, da Lei n. 8.009/1990

Sustenta o agravante que a proteção do bem de família legal emanada da Lei 8.009/1990 impõe que seja resguardada a sua moradia, ainda que dada voluntariamente para alienação fiduciária para garantir dívida de terceiro, por força do Tema 1.261 deste Tribunal Superior.

A situação dos autos, no entanto, não se enquadra na mesma moldura fática que originou o precedente qualificado em questão, pois a tese fixada diz respeito à hipoteca, direito real de garantia constituído sobre imóvel que continua sob a propriedade do garantidor.

Na alienação fiduciária, tem-se a transmissão da propriedade resolúvel da coisa ao credor, que pode vir a ser consolidada caso o devedor venha a ser constituído em mora e respeitados os trâmites da Lei 9.514/1997.

Assim, laborou com acerto o tribunal de origem ao reconhecer que "a pretensão anulatória deduzida nesses autos é nitidamente contrária à eticidade e a boa-fé" (fl. 574), pois a transferência da propriedade se deu, pelo agravante, de

Documento eletrônico VDA58618618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:41
Código de Controle do Documento: 4d587751-c6d1-4bd2-9df7-28aa57592a98

forma livre e espontânea, sem qualquer desconhecimento da natureza jurídica do imóvel.

Assim, verifica-se que a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 83, já que o acórdão recorrido decidiu de acordo com o entendimento dominante desta Corte.

Confira-se:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.
>
> [...]
>
> **2. "A proteção do bem de família não impede a alienação fiduciária quando o imóvel é dado voluntariamente em garantia." (AgInt no AREsp n. 2.795.144/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 23/6/2025).**
>
> II. Dispositivo
>
> 3. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.850.926/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 12/6/2026, destaquei.)
>
> DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. BEM DE FAMÍLIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMÓVEL. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> **5. A jurisprudência do STJ estabelece que a proteção do bem de família não impede a alienação fiduciária, pois o imóvel foi dado voluntariamente em garantia.**
>
> [...]
>
> 8. Agravo desprovido.
>
> [...]
>
> (AgInt no AREsp n. 2.795.144/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 23/6/2025, destaquei.)
>
> CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE AFASTADA. FRAUDE À EXECUÇÃO. MÁ-FÉ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.
>
> [...]
>
> **3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se reconhece a impenhorabilidade do bem de família quando o devedor fiduciante aliena fiduciariamente o bem, que sabidamente era de residência familiar, por caracterizar comportamento contraditório e que fere a ética e a boa-fé das relações negociais.**
>
> [...]
>
> Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA58618618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:41
Código de Controle do Documento: 4d587751-c6d1-4bd2-9df7-28aa57592a98

(AgInt no REsp n. 1.949.053/TO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR FIDUCIANTE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. BEM DE FAMÍLIA. PENHORA.

[...]

4. Em respeito ao princípio da boa-fé, é possível a penhora de bem de família oferecido por pessoa física como garantia em contrato de mútuo em benefício de pessoa jurídica.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.949.070/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023, destaquei.)

III – Dissídio jurisprudencial

Por fim, resta prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial, já que, estando a decisão recorrida de acordo com a jurisprudência dominante desta Corte, incide aqui também a sua Súmula 83.

A respeito:

DIREITO PENAL MILITAR. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

8. A aplicação da Súmula 83 do STJ se justifica, pois o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.706.020/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 20/8/2025, destaquei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CHAMAMENTO AO PROCESSO. INAPLICABILIDADE NA FASE EXECUTIVA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME

[...]

5. O acórdão recorrido alinha-se integralmente com a jurisprudência dominante do STJ, razão pela qual incide o óbice da Súmula 83/STJ, que impede o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na divergência jurisprudencial.

[...]

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo em recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 2.536.929/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 3/7/2025, destaquei.)

Documento eletrônico VDA58618618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:41
Código de Controle do Documento: 4d587751-c6d1-4bd2-9df7-28aa57592a98

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58618618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:41
Código de Controle do Documento: 4d587751-c6d1-4bd2-9df7-28aa57592a98

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.179.417 / CE

Número Registro: 2026/0049858-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08026028720234058102 8026028720234058102

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CARLOS HENRIQUE TORQUATO FROTA
ADVOGADO	: SÉRGIO SILVA COSTA SOUSA - CE002756
AGRAVADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: MAGDIEL JEUS GOMES ARAÚJO - PB011053
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:25:27
Código de Controle do Documento: c3d5a9c5-77dd-42ff-a631-f06d4a019b0a